

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 130, de 2019, da Deputada Renata Abreu, que *altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 130, de 2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para oferecer tratamento psicológico à gestante e à puérpera.

Para tanto, o texto altera o art. 8º do ECA, acrescentando-lhe o § 11, de maneira a prover à gestante, à parturiente e à puérpera assistência psicológica, conforme avaliação do profissional de saúde.

Também acrescenta ao art. 10 do ECA o inciso VII, com a finalidade de dispor sobre a obrigatoriedade de hospitais e demais estabelecimentos que tratam da saúde da gestante, tanto públicos quanto particulares, de desenvolverem atividades de educação, conscientização e esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério.

Na justificação do projeto, a Deputada Renata Abreu argumenta que são particularmente importantes as necessidades psicológicas das mulheres durante o período da gravidez e no pós-parto. Por isso, defende que é preciso ressaltar na legislação os cuidados relativos à saúde mental delas, conforme indicação profissional.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3320500468>

A matéria foi examinada na Câmara dos Deputados pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, que a aprovaram sob a forma do substitutivo que ora é apresentado para a revisão do Senado Federal.

Nesta Casa, o texto foi submetido à CAE e será, em seguida, analisado pelas comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas, conforme dispõe o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, o que inclui a análise de proposições como o PL nº 130, de 2019.

O texto, que será posteriormente examinado pela CDH e pela CAS, tem por finalidade ressaltar no ECA a necessidade de que a saúde mental das mães seja acompanhada desde a etapa do pré-natal até depois do nascimento da criança, durante o período puerpério.

A depressão puerperal é, inclusive, um fenômeno estudado com larga produção científica que discute os efeitos desse período sobre a saúde mental das mulheres. No caso de mães adolescentes, justifica-se atenção ainda maior. Sabe-se que as alterações hormonais, bem como as dificuldades socioeconômicas próprias dessa fase da vida para a maioria das meninas, acarretam riscos maiores de desenvolvimento da depressão durante a gravidez e o período pós-parto.

Ressalte-se, porém, que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, os transtornos mentais perinatais não estão relacionados apenas à depressão. As mulheres podem apresentar uma gama de problemas psicológicos na gravidez e após o nascimento do bebê: depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, psicose pós-parto, transtorno de pânico e fobias.

O nascimento do filho, geralmente, é visto como um momento de grande alegria e emoções positivas. No entanto, paradoxalmente, traz



grandes transformações na vida da mulher, com risco potencial de distúrbios psicológicos.

É fundamental, portanto, o olhar dos profissionais para a saúde mental perinatal, pois o período da gestação e pós-parto são momentos críticos para saúde das mulheres e dos seus bebês, além de ser um período importante para o estabelecimento dos padrões parentais, para a formação de vínculo e para o desenvolvimento infantil.

Por todas essas razões, a proposição é meritória e deve ser acolhida por esta Comissão.

Ademais, seus impactos econômicos e financeiros são compatíveis e adequados, uma vez que a proposição apenas ressalta e especifica garantia já estabelecida na legislação brasileira, conforme se depreende do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – que trata do Sistema Único de Saúde e do direito de todos os brasileiros e brasileiras à atenção integral à saúde, o que abrange as condições necessárias ao bem-estar físico, mental e social. Tendo em vista o seu caráter declaratório, mais do que constitutivo, não há inovação que possa representar, nesse sentido, aumento de despesas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 130, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

